



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.725477/2010-61
Recurso nº 000.209 Voluntário
Resolução nº **2302-000.209 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 13 de março de 2013
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente FUNDAÇÃO COMUNITÁRIA TRICORDIANA DE EDUCAÇÃO - FCTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Liége Lacroix Thomasi - Presidente Substituta.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente Substituta de Turma), Wilson Antonio de Souza Correa, André Luis Mársico Lombardi, Juliana Campos de Carvalho Cruz e Arlindo da Costa e Silva.

1. RELATÓRIO

Período de apuração: 01/12/2005 a 31/12/2007

Data da lavratura do Auto de Infração: 10/12/2010.

Data da Ciência do Auto de Infração: 20/12/2010.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Decisão Administrativa de 1ª Instância proferida pela DRJ em Juiz de Fora que julgou improcedentes as impugnações oferecidas pelo sujeito passivo e pelos devedores solidários do crédito tributário lançado por intermédio do Auto de Infração nº 37.257.802-0, de 10/12/2010, decorrente do

descumprimento de obrigações acessórias previstas no inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212/91, lavrado em desfavor do Recorrente em virtude de este ter declarado nas GFIP o código FPAS 639, exclusivo de Entidade Beneficente de Assistência Social em gozo de isenção de contribuições previdenciárias, quando o correto seria o código FPAS 574, conforme descrito no Relatório Fiscal da Infração a fl. 5.

CFL - 68

Apresentar a empresa GFIP/GRFP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, seja em relação às bases de cálculo, seja em relação às informações que alterem o valor das contribuições, ou do valor que seria devido se não houvesse isenção (Entidade Beneficente) ou substituição (SIMPLES, Clube de Futebol, produção rural) - Art. 284, II na redação do Dec.4.729, de 09/06/2003.

A multa aplicada corresponde a 100% do valor das contribuições previdenciárias devidas e não declaradas em GFIP, relativas aos fatos geradores descritos no parágrafo precedente, apurados pela fiscalização, consoante critério pormenorizado no Relatório Fiscal de Aplicação da multa a fls. 06/16.

Informa a fiscalização que houve-se por constatado que FCTE deixou de cumprir os requisitos previstos nos incisos I a III do art. 14 do CTN e nos incisos IV a V do art. 55 da Lei nº 8.212/91, razão pela qual houve-se por emitido o Ato Declaratório Executivo DRFB/VAR/MG nº 048/2010 que, reconhecendo o descumprimentos de tais requisitos essenciais, suspendeu o benefício da imunidade tributária relativa ao Importo de Renda Pessoa jurídica, CSSL, PIS e COFINS da entidade Autuada, referente ao período de 01/01/2003 a 31/12/2007.

Foram lavrados os Termos de Sujeição Passiva Solidária - TSPS nº 13, em face do devedor solidário Odair Ribeiro, TSPS nº 14, em desfavor do devedor solidário Luiz Edmundo Baldim e TSPS nº 15, adverso ao devedor solidário Braz Pagani.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o sujeito passivo apresentou impugnação a fls. 64/69. Os devedores solidários Odair Ribeiro e Luiz Edmundo Baldim ofereceram impugnação a fls. 92/106 e 218/232, respectivamente. Os demais não se pronunciaram nos autos.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG lavrou decisão administrativa aviada no Acórdão a fls. 320/338, julgando procedente o Auto de Infração, e mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 01/08/2011, conforme Aviso de Recebimento a fl. 339.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs recurso voluntário a fls. 345/350, fundamentando seu inconformismo em argumentação desenvolvida nas alegações que se vos seguem:

- Que todos os Autos de Infração lavrados na ação fiscal devem ser apensados e julgados em conjunto;
- Que o presente Auto de Infração houve-se por lavrado em razão da emissão do Ato Declaratório Executivo DRFB/VAR/MG nº 48, de 27/09/2010, que suspendeu a imunidade tributária do Recorrente no período de 01/01/2003 a 31/12/2007, o qual foi tempestivamente impugnado e se encontra pendente de decisão administrativa;
- Que no período de dez/2005 a dez/2007 o Recorrente era considerado como imune pelo Fisco, não estando, portanto, obrigado a declarar o código FPAS 574 em suas GFIP.

Ao fim, requer que seja anulado o Auto de Infração.

Devidamente intimados do Acórdão da DRJ/Juiz de Fora/MG, os devedores solidários não interpuseram recurso em face da decisão de 1ª Instância.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

2. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

2.1. DA TEMPESTIVIDADE

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida no dia 01/08/2011. Havendo sido o recurso voluntário protocolado no dia 31 de agosto do mesmo ano, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

3. DAS PRELIMINARES

3.1. DEPENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO CONEXO

O Recorrente argumenta que o presente Auto de Infração houve-se por lavrado em razão da emissão do Ato Declaratório Executivo DRFB/VAR/MG nº 48, de 27/09/2010, que suspendeu a imunidade tributária do Recorrente no período de 01/01/2003 a 31/12/2007, o qual foi tempestivamente impugnado e se encontra pendente de decisão administrativa.

A *vexata quaestio* sobre a qual se funda a lide em debate reside na confirmação ou não da efetiva ocorrência do descumprimento dos requisitos objetivos fixados nos incisos IV e V do art. 55 da Lei nº 8.212/91.

Com efeito, o Processo Administrativo Fiscal ora em apreciação não se encontra instruído com os elementos de convicção necessários aptos a indicar, de forma

inequívoca, de houve ou não o efetivo descumprimento das exigências contidas nos incisos IV e V do art. 55 da Lei nº 8.212/91.

Realmente, em sua resenha fiscal, informou a Autoridade Lançadora que a fiscalização constatou que FCTE deixara de cumprir os requisitos previstos nos incisos I a III do art. 14 do CTN e nos incisos IV a V do art. 55 da Lei nº 8.212/91, razão pela qual se houve por emitido o Ato Declaratório Executivo DRFB/VAR/MG nº 048/2010 que, reconhecendo o descumprimentos de tais requisitos essenciais, suspendeu o benefício da imunidade tributária relativa ao Importo de Renda Pessoa jurídica, CSLL, PIS e COFINS da entidade Autuada, referente ao período de 01/01/2003 a 31/12/2007.

O Ato Declaratório Executivo DRFB/VAR/MG nº 048/2010 acima referido foi impugnado pela entidade interessada, constituindo os autos do Processo Administrativo Fiscal nº 10660.721680/2010-69, no qual se analisa o efetivo descumprimento dos requisitos previstos nos artigos 14 do CTN e 55 da Lei nº 8.212/91 e se discute a procedência da suspensão da imunidade acima aludida.

Conforme consignado pela fiscalização, no vertente levantamento foram consideradas as informações constantes nos itens 1 a 5 do Termo de Constatação Fiscal a fls. 09/11, cujo item 5 assinala que “... *o entendimento do Sr. Delegado da Receita Federal em Varginha/MG é no sentido de que, de fato, os requisitos constantes dos incisos I a III do art. 14 do CTN, bem como aos constantes dos **incisos IV e V do art. 55 da Lei nº 8.212/91** não foram observados pela FCTE*”. Os grifos constam no original.

Tratando-se de prova emprestada, obtida na origem do Termo de Constatação Fiscal suso aludido, cujo procedimento desaguou no Ato Declaratório Executivo DRFB/VAR/MG nº 048/2010, necessário se revela o aguardo do desenvolvimento conclusivo do PAF nº 10660.721680/2010-69, mediante o qual se concluirá pela caracterização ou não do efetivo descumprimento dos requisitos legais para a fruição da imunidade tributária em apreço e, conseqüentemente, pela procedência ou não do Ato Declaratório Executivo DRFB/VAR/MG nº 048/2010.

Consulta realizada ao PAF nº 10660.721680/2010-69 demonstrou que a impugnação administrativa ofertada em face do lançamento foi julgada improcedente pela DRJ em Juiz de Fora/MG, nos termos do Acórdão nº 09-39334 - 2ª Turma da DRJ/JFA, de 07 de março de 2012.

Hostilizando o Acórdão referido no parágrafo precedente, a FCTE interpôs Recurso Voluntário, o qual se encontra, na data de hoje, aguardando distribuição/sorteio para relatoria na 1ª Seção de Julgamento do CARF.

Adite-se que a obrigação principal associada ao vertente Auto de Infração de Obrigação Acessória houve-se por lançada mediante o Auto de Infração de Obrigação Principal nº 37.257.800-4, objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 10660.725476/2010-17, lavrado na mesma ação fiscal, cujo julgamento do Recurso Voluntário interposto em resistência à Decisão de Primeira Instância Administrativa foi convertido em diligência, até o pronunciamento de decisão definitiva nos autos do PAF nº 10660.721680/2010-69.

Nesse contexto, ante a impossibilidade de se sindicarem, de maneira inequívoca, a ocorrência do efetivo descumprimento dos requisitos legais indispensáveis à manutenção da imunidade tributária ora discutida, e almejando nos esquivar da proferição de decisões

contraditórias, pautamos pela conversão do julgamento do mérito em diligência, até o desfecho derradeiro, no âmbito administrativo, do PAF nº 10660.721680/2010-69 acima citado, em razão da incontestável relação de prejudicialidade entre ambos.

A diligência deve ser concluída pela juntada de cópia da decisão definitiva, no âmbito administrativo, do Processo Administrativo Fiscal aludido no parágrafo precedente.

4. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, voto pela **CONVERSÃO** do julgamento em **DILIGÊNCIA**, até que se conclua, no âmbito administrativo, o julgamento da demanda objeto do PAF nº 10660.721680/2010-69, devendo ser acostada aos presentes autos cópia da decisão definitiva em apreço.

Do resultado da diligência, antes de os autos retornarem a este Colegiado, deve ser conferida vistas ao Recorrente, para que, desejando, possa se manifestar no processo, no prazo normativo.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva, Relator.